

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de junho de 2018

nº 1654 - ano VIII

DOeTCF-RO

Pág. 19

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA F OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal Pág. 4 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 11 >>Portarias Pág. 15 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 15 >>Avisos Pág. 17 Licitações >>Avisos Pág. 18 CORREGEDORIA-GERAL >>Gabinete da Corregedoria Pág. 18 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

>>Atas

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1390/15

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014

JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Leonor Schrammel (142.752.362-20)

Controlador Geral do Estado, à época

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0142/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.
- 2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Leonor Schrammel, CPF n. 142.752.362-20, Controlador Geral do Estado, à época.

- 2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 30 de março de 2015, encaminhadas por meio do ofício n. 225/GAB/CGE/2015.
- 3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes tracadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

08. Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 da Controladoria Geral do Estado – CGE verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 7º na IN nº 013/TCE - RO - 2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável Leonor Schrammel, CPF: 142.752.362 - 20 , Controlador Geral do Estado.

É o relatório.

- 4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.
- 5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:
- Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

- § 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.
- 6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.
- 8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.
- 9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 7, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.
- 10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:
- Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

- (...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).
- 11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 7, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:
- I CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Leonor Schrammel, CPF n. 142.752.362-20, Controlador Geral do Estado, à época, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 7, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.
- II DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- III DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4153/2017- TCE-RO@

CATEGORIA: Contrato

SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos

ASSUNTO: Contrato nº 013/2015 – Processo Administrativo nº 1420.01047-0007/2015, lote 06 – Pavimentação e revestimento asfáltico em CBUQ e drenagem nas vias urbanas

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 315.682.702-91);

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 532.637.740-34);

Henrique Flávio Barbosa – Procurador Autárquico do DER/RO (CPF nº 853.953.231-04)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0140/2018-GCPCN

Cuidam os autos de inspeção para apurar a legalidade do Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e M.L.





Construtora e Empreendedora LTDA, sendo o seu objeto a Pavimentação e revestimento asfáltico em CBUQ e drenagem nas vias urbanas do município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 3.293.583,49.

O Corpo Técnico, em sua análise (ID nº 630303), entendeu que houve a incidência das seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

III. CONCLUSÃO

- 14. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, foram detectadas as seguintes irregularidades:
- 14.1. De responsabilidade dos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza Ex Diretor Geral do DER/RO e Senhor Henrique Flávio Barbosa Procurador Autárquico do DER/RO:
- a) Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 4.1 deste Relatório;
- b) Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o reconhecimento dos diretos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.2 deste Relatório.
- 14.2. De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza Ex Diretor Geral do DER/RO:
- a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 4.3 deste Relatório.
- 14.3. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva Carvalho Diretor Geral do DER/RO:
- a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO. Conforme relatado no item 5.1.2 deste Relatório.

Em arremate, propôs a adoção das seguintes medidas:

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

- I Promover audiência do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza Ex Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados nos itens
 14.1 e 14.2 da conclusão deste Relatório;
- II Promover audiência do Senhor Henrique Flávio Barbosa Procurador Autárquico do DER/RO pelos descumprimentos apontados no item 14.1 da conclusão deste Relatório;
- III Promover audiência do Senhor Isequiel Neiva Carvalho Diretor Geral do DER/RO pelo descumprimento apontado no item 14.3 da conclusão deste Relatório;
- IV Determinar ao DER/RO que promova a correção dos problemas encontrados na inspeção física e elencados nos itens 11.1 e 11.2 deste Relatório;

V – Determinar ao DER/RO que esclareça a diferença entre Nota Fiscal da 4ª Medição e seu pagamento, conforme exposto no item 7.2 deste Relatório:

VI – Após as providências necessárias quanto às determinações e audiências, tendo em vista o saldo contratual informado na figura do item 7 e a ausência de termo de recebimento, os autos devem retornar a esta DPO para continuidade do feito.

Assim, os autos foram remetidos a esta relatoria.

Pois bem.

Apesar da pugnação feita pelo Corpo Instrutivo para que realize a audiência dos responsáveis acerca das irregularidades encontradas neste feito, forçoso indeferir tal pleito neste momento, haja vista que, para maior celeridade e tendo em vista os princípios da economia e da cooperação processual, afigura-se produtivo apenas expedir determinação para que os responsáveis sanem as irregularidades apontadas nos itens 7.2, 11.1 e 11.2 do relatório técnico e esclareçam a contradição, e apenas após a análise do Corpo Instrutivo acerca da correção das aludidas falhas e também do restante da execução contratual é que se procederá à oitiva dos responsáveis. Caso contrário, após a nova análise da Unidade Técnica ainda podem ser necessárias novas audiências em relação às irregularidades a serem detectadas no futuro, o que malfere o principio da economia processual.

Dessa feita, acolhendo parcialmente o pleito técnico, determino ao Direito Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que proceda às correções necessárias para o saneamento das irregularidades constantes nos itens 11.1 e 11.2 do relatório técnico, bem como que esclareça a diferença entre a Nota Fiscal da 4ª Medição e seu pagamento, conforme apontado no item 7.2 da peça técnica

Após isso, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que verifique o saneamento das irregularidades, e então, retorne os autos conclusos à esta relatoria, para que proceda à audiência dos responsáveis.

É o decidido.

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/18

PROCESSO: 01109/2018 TCE/RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Raimunda dos Anjos Rodrigues.

CPF n. 106,796.772-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.





ADVOGADOS: Sem advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO). SESSÃO: 9ª – 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda dos Anjos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Portaria Presidência n. 592/2017, publicada no DJE n. 061, de 3.4.2017, retificada pela Portaria Presidência 1348/2017, publicada no DJE n. 178, de 26.9.2017, ratificadas pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1/IPERON, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, em favor da servidora Raimunda dos Anjos Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 0025895, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0016/2018-DP-SPJ
PROCESSO № 01283/2013
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEIS: LABORATÓRIO BURITIS LTDA - ME, CNPJ n.
10.486.422/0001-72, por meio de sua Representante Legal a Senhora
DÉBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS, CPF N. 014.930.962-73
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o LABORATÓRIO BURITIS LTDA - ME, CNPJ n. 10.486.422/0001-72, por meio de sua Representante Legal a Senhora DÉBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS, CPF N. 014.930.962-73, na qualidade de Empresa contratada, da DM-GCJEPPM-TC 402/17, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

- 1) Solidariamente com a Senhora ROMANA LEAL PEGO e com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, em face da irregularidade constante do item II, da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 798.045,61 (-setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos-).
- O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01283/13/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3°, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562





Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DO PLENO EDITAL N. 0015/2018-DP-SPJ PROCESSO Nº: 01283/2013 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS RESPONSÁVEIS: ROMANA LEAL PEGO

CPF N. 997.242.006-04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ROMANA LEAL PEGO, CPF n. 997.242.006-04, na qualidade de Secretária de Saúde do Município de Buritis, período de 06.08.2009 a 02.05 2011, da DM-GCJEPPM-TC 402/17, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

- 1) Solidariamente com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS e com o LABORATÓRIO BURITIS LTDA - ME, em face da irregularidade constante do item II, da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 798.045,61 (-setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos-).
- 2) Solidariamente com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS e com o LABORATÓRIO J. N. FRASON DE LARA & CIA LTDA, em face da irregularidade constante do item III, da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 183.646,23 (-cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos-)
- O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01283/13/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTIŃS MESTRINER Diretora do Departamento do Pleno Matrícula 990562

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.531/2015-TCER.

58:

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial. RESPONSÁVEIS : Bruna Mayara Caetano Ramos – CPF n. 094.956.216-

João Paulo Caetano Ramos - CPF n. 000.941.442-81. UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias de Jamari-RO. RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 190/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

- 1. Retornam ao Gabinete deste Relator, a fim de que seja dado cumprimento ao item II da Decisão n. 629/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 428 a 428v. no ponto, para ser facultado aos herdeiros do interessado falecido. o Senhor João da Costa Ramos, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, cujas ações ou omissões do retrorreferido de cujus foram reputadas ilícitas no curso da instrução, para que ofertem suas razões de justificativas, em razão do disposto no Inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
- 2. É indiscutível que para o regular prosseguimento do feito que pretende apurar de forma definitiva a ocorrência do dano ao erário quantificado pela SGCE, é imprescindível que ocorra a citação dos herdeiros do responsável falecido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 3. No ordenamento jurídico pátrio, a citação por edital é medida de exceção, somente admissível quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 256 do Código de Processo Civil, o que no caso se configura, uma vez que, embora adotadas diversas medidas tendentes a localizar os herdeiros do interessado falecido, o Senhor João da Costa Ramos, in casu, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, todas foram infrutíferas, nos termos da Certidão Técnica, às fls. n. 1.080.
- 4. No âmbito deste Tribunal de Contas, a citação é o ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de fato que é de seu interesse, para que, querendo, possa fazer uso das medidas que lhe são asseguradas legalmente, medida essa que tem por objetivo prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegações futuras de desconhecimento
- 5. Assim, encontrando-se os interessados, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, em local incerto ou ignorado, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida inexorável, conforme dispõem os preceptivos legais estatuídos no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:
- Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (grifou-se)

- 6. Anoto assim, que por se mostrar impossível a citação pessoal dos interessados retrorreferidos, porquanto se encontram em local ignorado, a citação editalícia é medida que se impõe.
- 7. Noutro giro, por considerar que o decurso do prazo para o exercício do contraditório, da ampla defesa e a precariedade da citação ficta, há que se assegurar à responsável o direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, II, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, com substrato jurídico no disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c inciso III, do art. 30, do RITCE, bem



como a observância dos comandos insertos no, inciso II, do art. 72, do CPC, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova a CITAÇÃO POR EDITAL dos interessados, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos, CPF n. 094.956.216-58, nascida em 19 de agosto de 1990, e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, CPF n. 000.941.442-81, nascido em 27 de janeiro de 1989, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação no DOeTCER, para que, querendo apresentem as justificativas e os documentos que entender necessários para ilidir as impropriedades irrogadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 008/2018/GCWCSC, cujo interior teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico desta Corte de Contas:

II - JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/18

PROCESSO: 01112/18 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Jaru – JARU PREVI

INTERESSADO (A): Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF nº

420.680.612-87

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, CPF nº 420.680.612-87, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 12, cadastro nº 844, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 010/JP/2018, de 19.2.2018, publicado no DOM nº 2148, de 20.2.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, art. 100 §1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/18

PROCESSO N.: 01129/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Jaru

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2016 RESPONSÁVEIS: Dario Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20 Superintendente do Instituto (período de 1.1 a 17.4.2016) Márcia Maria da Silva Nascimento, CPF n. 596.009.422-34 Superintendente do Instituto (período de 18.4 à 31.12.2016)

Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00





Técnico Contábil

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
- 2. Impropriedade formal.
- 3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
- 4. Quitação.
- 5. Determinação.
- 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores do Município de Jaru, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade Dario Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto (período de 1.1 a 17.4.2016), Márcia Maria da Silva Nascimento, CPF n. 596.009.422-34, Superintendente do Instituto (período de 18.4 à 31.12.2016) e Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, Técnico Contábil, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes impropriedades:
- 1.1. por não constar aos autos a prova de publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- 1.2. por novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado nesta análise, no valor de R\$ 9.029.999,50 (nove milhões vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 40/41), no valor de R\$28.870.099,65 (vinte e oito milhões oitocentos e setenta mil, noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);
- 1.3. por contabilização da dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$36.347.609,97 (trinta e seis milhões trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos);
- 1.4. por não conciliação do valor de Caixa e Equivalente de Caixa final registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa, fl. 46, e no Balanço Patrimonial, fl. 40, de R\$65.042.335,21 (sessenta e cinco milhões quarenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) não conciliar com o valor apurado por este Corpo Técnico de R\$65.067.211,97 (sessenta e cinco milhões sessenta e sete mil duzentos e onze reais e noventa e sete centavos), consignando uma diferença de R\$24.876,76

(vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) bem como a ausência de notas explicativas evidenciando qualquer eventual ajuste que pudesse impactar no valor final.

- II DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas:
- 2.1. Adote as providências necessárias para realizar as publicações dos balanços e demonstrativos contábeis exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fl. 311 sendo eles: o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais, incluindo-se a Dívida Flutuante e Dívida Fundada, por se tratar de Quadros Demonstrativos complementares que detalham as informações constantes dos Balanços de modo que sem uma leitura conjunta de todas estas peças contábeis a compreensão da real situação econômica e financeira do ente resta prejudicada e desta forma também o Princípio da Publicidade e apresente o comprovante de todas as publicações junto à Prestação de Contas futuras e, se for o caso, sempre quando houver necessidade de correção por algum descumprimento apontado na análise técnica inicial de uma das referidas peças contábeis;
- 2.2. Adote as providências necessárias para que a contabilidade do Instituto promova a retificação do Balanço Patrimonial no tocante às Provisões Matemáticas Previdenciárias e assim, consequentemente o valor do Patrimônio Líquido, de forma a transparecer a real situação do custo previdenciário e a afetação do patrimônio público e quando se tratar de Dívida Ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o Ente Público de relacionamento, esta não deverá ser registrada em seu Ativo, porém, deverá ser registrado no Ativo Compensado, para fins de controle, fazendo constar no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas no exercício de 2016 por meio do uso de Notas Explicativas;
- 2.3. Adote as providências necessárias para que a contabilidade do Instituto promova a retificação dos saldos de caixa e equivalentes registrados no Demonstrativo de Fluxo de Caixa do exercício de 2016, fazendo constar no demonstrativo do exercício de 2017, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas no exercício de 2016 por meio do uso de Notas Explicativas.
- III DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 00704/18

PROCESSO: 01172/2018 - TCE/RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Jaru - JARU PREVI.

INTERESSADO: Leon Pedro Fernandes Dias CPF n. 365.376.836-53.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente do JARU

PREVI.

CPF n. 238.079.112-00. ADVOGADOS: Sem advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO). SESSÃO: 9a - 5 de junho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Leon Pedro Fernandes Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos,

- I Considerar legal a Portaria n. 14/2018, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2156, em 2.3.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Leon Pedro Fernandes Dias, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro n. 102, referência 40, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 100, incisos, I, II, III e IV, §1° da Lei Municipal n. 2.106/2016;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Présidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 796/18@-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática 00025/18-DM-GCFCS-TC (Processo Originário n. 563/18-TCE-RO) JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho RECORRENTE : Marcos Aurélio Marques – CPF 025.346.939-21 Secretário Municipal de Educação Salatiel Lemos Valverde – CPF 421.618.272-00

Procurador Geral Adjunto do Município - OAB/RO n. 1998 RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO

- 1. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a regularidade formal, ante a ausência de documentos obrigatórios, impõe-se a realização do juízo prelibatório negativo.
- 2. Pedido de Reexame não conhecido com fundamento no artigo 108-C, §4º do RITCER.
- 3. Determinação de juntada aos autos principais, vez que se trata em verdade, de Razões de Justificativa.
- 4. Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0136/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por Marco Aurélio Marques, CPF 025.346.939-21, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 00025/18-DMGCFCS-TC, proferida no Documento n. 01654/18, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que concedeu Tutela de Urgência de Caráter Inibitório, para fins de suspender a execução do Contrato 002/PGM/2018, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

00025/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

(...)

- 27. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO. DECIDO:
- I DETERMINAR ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, e ao Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21, que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CONTRATO Nº 002/PGM/2018, firmado com a Empresa IIN Tecnologias Ltda., tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, em face da evidência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

[Omissis]

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento desta Representação ao Processo nº 544/18 e promover análise em conjunto, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

[Omissis]

(grifos no original)

2. O recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, o reexame da suspensão do Contrato n. 002/PGM/2018, sob o argumento de a Ata de Registro de Preços n. 006/2016 da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ter se embasado em estudo de viabilidade técnico operacional e financeira realizado pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, que concluiu, por meio de métrica comparativa, que o modelo de vigilância eletrônica seria mais vantajoso que a vigilância ostensiva armada, reivindicando por fim, in litteris:

IV - DOS PEDIDOS:

Posto isto, requeremos de Vossas Excelências, nobres Julgadores dessa Colenda Câmara, que em sede de REEXAME, sejam acolhidas as presentes RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS, para fins de SUSPENDER, a medida ACAUTELATÓRIA, permitindo o prosseguimento da execução do Contrato 002/PGM/2018, em face do interesse público, contido na questão "sub examine". (SIC)

(grifos no original)

3. O Parquet de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0203/2018-GPGMPC, ID 627023, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

- 4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.
- 5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 108-C do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, in verbis:
- Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.
- 6. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1572, de 16.2.2018 (certidão ID 570391, constando à fl. 141 do Documento ID 570489 no Processo Originário autos n. 563/18), considerando-se como data de publicação o dia 19.2.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
- 7. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 28.2.2018, conforme protocolo n. 02416/18, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão ID 579236.
- 8. Saliente-se que a Decisão Monocrática objurgada foi referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0026/18-Pleno em Sessão realizada no dia 22.2.2018 (ID 575278 do Processo n. 563/18).
- 9. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido recebido o presente recurso com Pedido de Reexame, após exame minucioso dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento do mesmo, pelo que passa a se expor.
- 10. Inicialmente cumpre destacar que o artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte, em seu parágrafo 4º prevê os requisitos para a regularidade formal do Pedido de Reexame em face da decisão que defere ou indefere, total ou parcialmente, a tutela antecipatória, veja-se, in verbis:
- § 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:
- I cópia da decisão recorrida;
- II cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;
- III cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;
- IV demonstração da tempestividade;
- V procuração, se for o caso;
- VI ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e
- VII outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.





- 11. Assim, entendo que o recurso em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, notadamente a regularidade formal, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis, vez que o Pedido de Reexame fundado no artigo 108-C do RITCER veio desacompanhado das peças obrigatórias que instrumentalizam o processo.
- 12. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, como se observa no Acórdão APL-TC 311/2016-Pleno, ementa in litteris:

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA RECURSAL NÃO INSTRUMENTALIZADA COM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FIXADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Regular a concessão de tutela antecipatória pelo Tribunal Pleno sem a intimação das partes, independentemente de prévia inscrição em pauta, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 108-B e 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispositivos em relação aos quais não há fundamentos jurídicos que determinem negativa de vigência.
- 2. Dentre os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame de decisão que defere, total ou parcialmente, a tutela antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e da fiscalização de atos e contratos, o artigo 108-C do Regimento Interno da Corte estabelece a obrigatoriedade de que a petição de recurso seja instrumentalizada com os documentos relacionados em seus § 4º, requisito não atendido pelo Recorrente. A ausência dos documentos obrigatórios impõe o não conhecimento do recurso.
- 13. Propensão digna de nota advém do entendimento esposado pela e. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, por ocasião do Parecer 0203/2018-GPGMPC, ID 627023, excerto que se faz:

(...)

Posto isso, analisemos, então, o atendimento ou não dos requisitos exigidos para a espécie, sobretudo para demonstrar que, data vênia o posicionamento da relatoria exarado na Decisão Monocrática, o presente recurso não pode ser conhecido.

Quanto à tempestividade, a Decisão Monocrática 00025/18- DM-GCFCS-TC, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1572, de 16.02.18, considerando-se como data da publicação o dia 19.02.18.

Logo, iniciando-se o prazo para recorrer no dia 20.02.18 e tendo sido o presente recurso protocolizado em 28.02.18, sob o Protocolo de n. 02416/18 (ID n. 576678), é tempestiva a insurgência.

Não obstante isso, como se vê, a peça recursal foi protocolada na Corte desacompanhada dos documentos prescritos no §4° do art. 108-C do RITCERO, os quais, conforme assentado, mostram-se imprescindíveis para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dessa Corte, vejamos a título exemplificativo o seguinte julgado da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto:

PROCESSO ELETRÔNICO n. 04746/16 – TCE/RO PEDIDO DE REEXAME. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCÁBÍVEL. INADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de peça obrigatória instruindo o recurso acarreta a inadmissibilidade do pedido de reexame. Inteligência do artigo 108-C, § 4º, do Regimento Interno. 2. Não se aplica o princípio da instrumentalidade das formas para flexibilizar a exigência de

requisitos formais expressamente previstos na legislação, sobretudo quando indispensáveis à consecução da finalidade essencial do ato. Inteligência do art. 188 do CPC/15. (Relator: Paulo Curi Neto. DJ: 14 de dezembro de 2016) (Destaque nosso)

Assim, constatada a deficiência na formação da peça recursal, por não ter o recorrente instrumentalizado-a com as peças obrigatórias exigidas no dispositivo regimental citado, e considerando que a ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento recursal inviabiliza sua apreciação, não poderá o recurso ser conhecido por ausência dos requisitos de admissibilidade recursal.

Imperioso salientar que a municipalidade recorrente protocolizou pedido semelhante em 09.04.18, o qual fora arquivado em decorrência da ausência dos documentos necessários para instrumentalizar a peça recursal, tendo o e. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto determinado o desentranhamento da petição e o consequente encaminhamento ao relator do processo principal (autos n. 544/18), que recebeu a insurgência como defesa, conforme consta no despacho sob o ID n. 599933.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo manejado pelo recorrente, destaca-se que não se vislumbra grave lesão ao interesse público. Note-se que o e. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva determinou a manutenção da suspensão do contrato em questão, por meio da Decisão Monocrática n. 0030/18, proferida em 07.03.18, isto é, após a interposição da presente insurgência.

Outrossim, o Corpo Técnico ao analisar as razões de justificativa apresentadas pelo recorrente – àquelas que, além de tratarem do mesmo objeto discutido no presente recurso, foram protocolizadas como Pedido de Reexame e recebidas como defesa nos autos principais – concluiu pela inviabilidade das adesões à Ata de Registro de Preço n. 006/2016/ADS/AM, em razão de violação ao disposto na Súmula n. 006/2014 do TCER/RO, bem como no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

- 14. Dessa forma, verifica-se no caso sub examine que os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame manejado pelo recorrente não foram preenchidos, posto que ausente a regularidade formal necessária ao conhecimento do mesmo. Logo, não o conheço.
- 15. Saliento ainda, que na peça recursal, ao final, há o requerimento de que a mesma seja recebida como razões de justificativa, motivo pelo qual determino o desentranhamento do documento ID 576678 para que seja juntado aos autos do processo originário autos n. 563/18.
- 16. Ex positis, tendo em vista o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, com o qual comungo in totum, DECIDO:
- I NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto por Marco Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpido no artigo 108-C, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II DETERMINAR o desentranhamento da peça vestibular (ID 576678) para que seja juntada nos autos do processo n. 563/18, vez que trata-se de Razões de Justificativa.
- III DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 15 de junho de 2018.





(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Em substituição regimental Matrícula 467

Município de São Miguel do Guaporé

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DO PLENO EDITAL N. 0014/2018-DP-SPJ PROCESSO Nº: 01548/2017 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ

RESPONSÁVEIS: MARGARETE BARROS OLIVEIRA SILVA

CPF N. 595.531.972-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora MARGARETE BARROS OLIVEIRA SILVA, CPF n. 595.531.972-72, na qualidade de Servidora da Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, da DDR-GCFCS-TC N. 0003/17, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

- 1) Em face da infringência apontada no item 8.18 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 1.792,20 (um mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos);
- 2) Solidariamente com a Senhora BERENICE PEREIRA VARÃO, pela infringência apontada no item 8.19 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais);
- 3) Solidariamente com o Senhor JOSÉ GERALDI, pela infringência apontada no item 8.20 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais)

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01548/17/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTIŃS MESTRINER Diretora do Departamento do Pleno Matrícula 990562

Município de Vale do Anari

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DO PLENO EDITAL N. 0013/2018-DP-SPJ PROCESSO Nº: 03998/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

RESPONSÁVEIS: EDMAR CARLOS DA SILVA

CPF N. 277.236.312-00

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EDMAR CARLOS DA SILVA, CPF n. 277.236.312-00, na qualidade de Ex-Secretário de Obras do Município de Vale do Anari, da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS-TC N. 0284/2017, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Solidariamente com os Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA e ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA e com a Empresa SIDNÉIA APARECIDA ORTIZ DE ABREU ESTEVES - "HOTEL MANELÃO", em face ao descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme item I, subitens I.1 da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 30.880,00 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03998/17/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTIŃS MESTRINER Diretora do Departamento do Pleno Matrícula 990562

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01996/18

INTERESSADO: JACSON PADILHA DA SILVEIRA ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0546/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.



Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Jacson Padilha da Silveira, decorrente de cessação de cedência e exoneração, a pedido, a partir de 1º.5.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 7) e da Biblioteca (fl. 6) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação, o qual foi triturado (fl. 11).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0138/2018-SEGESP (fls. 18/19), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a férias proporcionais e gratificação natalina, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.258,22 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 17".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer n. 243/2018/CAAD, fl. 25, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, a partir de 1º.5.2018, conforme a Portaria n. 369, de 8.5.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1631, ano VIII, de 15.5.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 23, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0138/2018-SEGESP, fls. 18/19).

Diante do exposto, decido:

- I AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Jacson Padilha da Silveira, conforme demonstrativo de fl. 23.
- II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração SGA que:
- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05778/17 (PACED) 01292/10 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental -

SEDAM

INTERESSADO: Cletho Muniz de Brito

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2009

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0547/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão - PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM – exercício 2009, cujo julgamento cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão AC2-TC - 00229/16, prolatado no processo originário n. 01292/10.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor do responsável Cletho Muniz Brito, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se que responsável comprovou o recolhimento nos valores de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oportunidade em que se ressaltou a existência de um saldo devedor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos), diante da ausência de pagamento relativo à atualização monetária e juros

A despeito disso, a SGCE opinou pela quitação em favor do Senhor Cletho Muniz Brito, salientando que, apesar de o responsável ter recolhido valor insuficiente para satisfazer seu débito junto a esta Corte, o crédito remanescente é irrisório, não justificando, portanto, os meios operacionais para a cobrança, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto às multas aplicadas nos itens III.1 e IV.1 do Acórdão AC2-TC 00229/16, remanescendo um saldo devedor de R\$ 97,81.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Cletho Muniz de Brito quanto às multas aplicadas nos itens III.1 e IV.1 do Acórdão AC2-TC 00229/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.





Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências de cobrança quanto às demais imputações em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04931/2017 (PACED) 00846/93 (Processo Originário)

JURISDICIONADO: Companhía de Águas e Esgotos do Estado de

Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Joaquim Martins da Silva Filho

ASSUNTO: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0548/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de pretender-se ajuizar medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, arquive-se os autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão - PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia de irregularidades na Companhia Estadual de Águas e Esgotos de Rondônia, que julgada parcialmente procedente, cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 174/95.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0343/2018-DEAD, por meio da qual noticia a declaração de prescrição em ação de execução fiscal n. 0001000-24.2002.8.22.0019. relativamente à multa cominada no item V do APL-TC 00174/95 ao senhor Joaquim Martins da Silva Filho, conforme informado pela PGE/TCE-RO no Oficio n. 706/2018.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Joaquim Martins da Silva Filho quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00174/95.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: SEI n. 573/18 Interessado : Álvaro Rodrigo Costa

Assunto: Prorrogação de afastamento temporário

DM-GP-TC 0544/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL (LC) N. 76/1993. PRORROGAÇÃO.

- 1. É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão estadual, motivo por que a prorrogação deste afastamento se revela possível.
- 2. Inteligência do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993.
- 3. Precedentes judiciais.
- 4 Deferimento

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, auditor de controle externo, cadastro n. 488, a fim de obter prorrogação de licença para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do estado de Rondônia, sem prejuízo de sua remuneração, a teor da Lei Complementar estadual n. 76/1993.

Com efeito, o interessado fez prova no sentido de que, para além de ser convocado para participar do curso em debate e ser nele matriculado, conforme edital publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 22 de março de 2018, este curso fora agora prorrogado, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 23.3.2018.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que o interessado trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito ao afastamento divisado - na hipótese, edital de prorrogação do curso, em anexo -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem

O interessado fora convocado para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional, uma vez que fora aprovado em concurso público realizado pela Polícia Civil estadual para o preenchimento de cargo de Perito Criminal, conforme se extrai do respectivo edital de convocação.





Uma vez convocado, o interessado efetuou matrícula no curso em comento e a licença para frequentá-lo fora concedida por decisão da Presidência, na hipótese a decisão monocrática n. 253/2018-GP.

O interessado aduz agora que o curso em comento fora prorrogado até o dia 21.6.2018 e promoveu a juntada do edital correspondente, em anexo.

O § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil estadual, prevê que o candidato aprovado em concurso público por ela realizado, quando matriculado em curso de formação específico e, caso seja servidor público estadual, ficará afastado de seu cargo até o término deste curso, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A despeito de a legislação relativa a pessoal na seara deste Tribunal de Contas silenciar a respeito de afastamentos na espécie, por analogia à LC n. 76/1993, é de clareza meridiana que as regras relativas à participação no curso de formação em tela e à escolha com relação à remuneração do cargo — ou à bolsa especial (art. 12, § 3º) - consubstanciam direito subjetivo/potestativo do interessado, razão por que o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

E mais.

Detecto que há múltiplas decisões do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia no sentido de que é permitido o afastamento de servidor público estadual — ainda que esteja em estágio probatório! -, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação realizado em razão concurso público promovido pela Polícia Civil do estado de Rondônia, com apoio no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993, a exemplo dos processos ns. 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010914-23.2012.8.22.0000, 0010318-39.2012.8.22.0000, 0010321-91.2012.8.22.0000, 001015125-63.2004.8.22.0000, 1014046-49.2004.8.22.0001, 1015125-63.2004.8.22.0001, 1013818-74.2004.8.22.0001, 0010914-23.2012.8.22.0000, 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010113-10.2012.8.22.0000

Nesse caminho, o acolhimento do pedido formulado pelo interessado é medida realmente acertada, uma vez que o ordenamento jurídico permite a frequência no curso [completo] de que se cuida

À vista disso tudo, decido:

- a) defiro o pedido formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, auditor de controle externo, cadastro n. 488, autorizando-o, por conseguinte, a participar de todo o III Curso de Formação Técnico-Profissional realizado pela Polícia Civil do estado de Rondônia, abrangido o período de prorrogação, firme no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja o afastamento concedido/prorrogado, bem assim para que seja mantido pagamento de sua remuneração à conta deste Tribunal, na forma do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, e, posteriormente, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

Valdivino Crispim de Souza Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: SEI n. 619/18

Interessado: Dayrone Pimentel Soares

Assunto: Prorrogação de afastamento temporário

DM-GP-TC 0545/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL (LC) N. 76/1993. PRORROGAÇÃO.

- 1. É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão estadual, motivo por que a prorrogação deste afastamento se revela possível.
- 2. Inteligência do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993.
- 3. Precedentes judiciais.
- 4. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, auditor de controle externo, cadastro n. 523, a fim de obter prorrogação de licença para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do estado de Rondônia, sem prejuízo de sua remuneração, a teor da Lei Complementar estadual n. 76/1993.

Com efeito, o interessado fez prova no sentido de que, para além de ser convocado para participar do curso em debate e ser nele matriculado, conforme edital publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 22 de março de 2018, este curso fora agora prorrogado, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 23 3 2018

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que o interessado trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito ao afastamento divisado — na hipótese, edital de prorrogação do curso, em anexo -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem.

O interessado fora convocado para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional, uma vez que fora aprovado em concurso público realizado pela Polícia Civil estadual para o preenchimento de cargo de Perito Criminal, conforme se extrai do respectivo edital de convocação.

Uma vez convocado, o interessado efetuou matrícula no curso em comento e a licença para frequentá-lo fora concedida por decisão da Presidência, na hipótese a decisão monocrática n. 255/2018-GP.

O interessado aduz agora que o curso em comento fora prorrogado até o dia 21.6.2018 e promoveu a juntada do edital correspondente, em anexo.

O § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil estadual, prevê que o candidato aprovado em concurso público por ela realizado, quando matriculado em curso de formação específico e, caso seja servidor público estadual, ficará afastado de seu cargo até o término deste curso, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.





A despeito de a legislação relativa a pessoal na seara deste Tribunal de Contas silenciar a respeito de afastamentos na espécie, por analogia à LC n. 76/1993, é de clareza meridiana que as regras relativas à participação no curso de formação em tela e à escolha com relação à remuneração do cargo — ou à bolsa especial (art. 12, § 3º) - consubstanciam direito subjetivo/potestativo do interessado, razão por que o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

E mais.

Detecto que há múltiplas decisões do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia no sentido de que é permitido o afastamento de servidor público estadual — ainda que esteja em estágio probatório! -, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação realizado em razão concurso público promovido pela Polícia Civil do estado de Rondônia, com apoio no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993, a exemplo dos processos ns. 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010914-23.2012.8.22.0000, 0010318-39.2012.8.22.0000, 0010321-91.2012.8.22.0000, 001015125-63.2004.8.22.0000, 1014046-49.2004.8.22.0001, 1015125-63.2004.8.22.0001, 1013818-74.2004.8.22.0001, 0010914-23.2012.8.22.0000, 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010113-10.2012.8.22.0000

Nesse caminho, o acolhimento do pedido formulado pelo interessado é medida realmente acertada, uma vez que o ordenamento jurídico permite a frequência no curso [completo] de que se cuida

À vista disso tudo, decido:

- a) defiro o pedido formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, auditor de controle externo, cadastro n. 523, autorizando-o, por conseguinte, a participar de todo o III Curso de Formação Técnico-Profissional realizado pela Polícia Civil do estado de Rondônia, abrangido o período de prorrogação, firme no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja o afastamento concedido/prorrogado, bem assim para que seja mantido pagamento de sua remuneração à conta deste Tribunal, na forma do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, e, posteriormente, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2018.

Valdivino Crispim de Souza Conselheiro-Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 451, de 21 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Ofício n. 1/2018/CONJ - SINDCONTAS-SINDCONTROLE, de 20 de julho de 2018 e a necessidade de estabelecer as regras de expediente no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, excepcionalmente, nos dias em que houver participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, para os efeitos administrativos e processuais,

Resolve:

- Art. 1º Fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, conforme segue:
- I nos dias em que os jogos ocorrerem em período coincidente com o horário de expediente, considerar-se-á ponto facultativo;
- II nos dias em que os jogos ocorrerem no período da tarde, o expediente será das 7h30min às 12h.
- §1º O dia considerado ponto facultativo deve ser compensado pelos servidores, nos termos acordados com a chefia imediata.
- §2º No caso dos incisos I e II, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.
- Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 403 de 4 de junho de 2018.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0094/2018-DEFIN, de 20 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00584/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, Motorista, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

 $01.122.1265.2981.0000\ 3.3.90.39\ 2.000,00$

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/06 a 30/06/2018 cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX - 2081, tombo 20389 na condução dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Maiza Menegueli, em apoio a Secretaria Geral, ao município de Vilhena/RO, com





apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0095/2018, de 21 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00620/2018 resolve:

Art. 1°. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, Motorista, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/06 a 30/06/2018 cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2071, tombo 20394 na condução dos servidores Jonathan de Paula Santos e Ivanildo Nogueira Fernandes, ao município de Espigão do Oeste/RO, em apoio a Secretaria Geral de Controle Externo/TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. $4^{\rm o}$ Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0096/2018, de 21 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00633/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAUJO RAMOS, Motorista, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/06 a 30/06/2018 cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX - 2021, na Condução dos Servidores GISLENE RODRIGUES MENEZES e NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO, ao Município de Nova Mamoré/RO, no período de 24 a 30.06.2018., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0097/2018, de 21 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00667/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DARIO JOSE BEDIN, Assistente de Gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/06 a 24/08/2018 Para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa n. 058/TCE-RO/2010., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.





Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 446. de 19 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000411/2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, cadastro n. 990498, da Portaria n. 272 de 4.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1604 - ano VIII de 5.4.2018, que instituiu Comissão com a finalidade de coordenar e gerenciar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar os servidores JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329 e REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, cadastro n. 990337, como membros da Comissão, designada mediante Portaria n. 272 de 4.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1604 - ano VIII de 5.4.2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 447, de 19 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo n. 000461/2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 6.7.2018, a vigência da Portaria n. 280 de 5.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1608 ano VIII de 11.4.2018, que designou a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para substituir a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, no cargo em comissão de Assessora Jurídica, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica e

fruição de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Parágrafo único: Para fins de efeitos financeiros serão considerados os períodos de efetiva substituição: 8 a 24.6.2018 (licença médica), 25 a 29.6.2018 (folgas compensatórias), e 2 a 6.7.2018 (folgas compensatórias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 448, de 19 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000461/2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 6.7.2018, a vigência da Portaria n.137 de 8.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1573 - ano VIII de 19.2.2018, que designou o servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, sob cadastro n. 990770, para substituir a servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, no cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, em virtude da titular estar substituindo a Assessora Jurídica Lais Elena dos Santos Melo Pastro, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/02

Parágrafo único. Para fins de efeitos financeiros serão considerados os períodos de efeitva substituição: 8 a 24.6.2018 (licença médica), 25 a 29.6.2018 (folgas compensatórias), e 2 a 6.7.2018 (folgas compensatórias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 11/2018

PROCESSO: n° 3442/2017

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 29/2017/TCE-RO

ÓRGÃO LICITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.





EMPRESA LICITANTE: PRJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.308.195/0001-49, localizada na SHCS Comércio Local, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 144, Asa Sul – Brasília/DF, CEP: 70350-530.

1 - Falta imputada:

Apresentação de declaração falsa do licitante quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigidos no art. 4°, VII da Lei Federal n° 10.520/02.

2 - Decisão Administrativa:

"Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 7° da Lei n° 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 - Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

- 4 Trânsito em julgado: 11.5.2018.
- 5 Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO, bem como será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8° da Lei Estadual n° 2.414/11.

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária Executiva de Licitações e Contratos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93)

Processo n°. 00865/18.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº. 00865/18/TCE-RO, da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, CNPJ nº. 05.914.650/0001-66, para fornecimento de energia elétrica pela DITRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses, para a unidade consumidora TCE-RO (Anexo III), conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas

nos autos do processo nº. 00865/2018/TCE-RO, no valor total de R\$ 978.838,00 (novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços De Terceiro-Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº. 000795/2018.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 1918/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/07/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 103.461,02 (cento e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos).

Porto Velho – RO 21 de junho de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Pregoeira Portaria n. 754/2017

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA





Portaria nº 0007/2018-CG, de 2 de maio de 2018

Disciplina a gestão da informação restrita e sigilosa no âmbito da Corregedoria-Geral.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191, B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO, e pela Resolução nº 152/2014/TCE-RO, que regulamenta as atividades de correição e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Considerando que o Plano Estratégico da Corregedoria-Geral definiu como objetivo estratégico, na perspectiva de processos internos, padronizar e normatizar os principais processos estratégicos, finalísticos e de suporte da Corregedoria;

Considerando que a Corregedoria-Geral gerencia, em seus processos, informações organizacionais relevantes e, em certa medida, sensíveis, que precisam ser classificadas e tratadas, em determinados casos, de maneira sigilosa;

RESOLVE:

- Art. 1º A gestão da informação de natureza sigilosa será realizada nos termos desta regulamentação.
- Art. 2º O acesso à informação deve ser assegurado de maneira plena, ressalvadas as exceções previstas nesta regulamentação, de acordo com as normas em vigor, especialmente, na Lei n. 12.527/11.
- Art. 3º O processo ou informação será classificada como sigiloso, nas hipóteses em que a divulgação ou acesso irrestrito tiver potencial de:
- I comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento pela Corregedoria ou pelo Tribunal;
- II prejudicar o sigilo de informação confidencial fornecida por unidades do Tribunal e órgãos externos;
- III colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde, bem como a intimidade, a honra ou a imagem de servidor ou membro do Tribunal de Contas: e
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ oferecer elevado risco à situação funcional de servidor ou membro do Tribunal de Contas.
- Art. 4º Além das hipóteses previstas no art. 3º, deve ser assegurado sigilo às seguintes informações:
- I a identificação do comunicante;
- II aos papéis de trabalho e procedimentos relativos às ações de controle e correcional; e
- III documentos e informações de natureza técnica de outros órgãos e entidades de investigação, auditoria e fiscalização.
- §1º A restrição de acesso às informações previstas neste artigo se extingue a partir da conclusão do procedimento correcional.
- §2º Quando os resultados dos procedimentos previstos neste artigo demandarem o prosseguimento da análise em outros órgãos, a sua disponibilização ocorrerá apenas após o desfecho e a manifestação da autoridade competente.

- §3º O disposto nesta portaria não exclui as demais hipóteses de sigilo prevista em lei.
- Art. 5º A classificação do processo ou da informação como sigilosa será feita pelo Corregedor-Geral, de maneira fundamentada, em ato próprio, denominado Termo de Classificação da Informação.

Parágrafo único. A definição do sigilo também pode ser definida na decisão de abertura da acão correcional, devidamente fundamentada.

- Art. 6º Deve constar da decisão que classifica o processo ou a informação como sigilosa, no mínimo:
- I o motivo, indicando ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º desta Portaria:
- II as razões de fato que fundamentam o enquadramento da hipótese definida; e,
- III o termo final, apontando a data de término do sigilo;
- Art. 7º O prazo máximo de restrição de acesso à informação ou ao processo será de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua produção ou constituição.

Parágrafo único. A restrição de acesso poderá ser revista pelo Corregedor-Geral antes do termo final, caso considere afastada a causa de decretação do sigilo, em decisão fundamentada.

- Art. 8° O sigilo deve ser resguardado em todas as etapas do fluxograma do processo ou da informação classificada como restrita.
- §1º Todo processo ou informação de natureza sigilosa deve ser autuado, registrado e tramitado em versão eletrônica, a partir da data da publicação desta Portaria.
- §2º Os servidores responsáveis pela custódia deverão, nas suas ausências, passar a seus substitutos o dever de gerenciar os processos e informações sigilosas.
- Art. 9º O acesso a dados ou informações de natureza sigilosa será decidido pelo Corregedor-Geral, desde que o pedido seja formal, com identificação do interessado e do objeto e fundamentado com base em motivo relevante.
- §1º Aquele que obter acesso a informação sigilosa tem a obrigação de resguardar o sigilo, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei 12.527/11.
- $\S2^o$ Caso o acesso seja negado pelo Corregedor-Geral, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior de Administração.
- Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 2 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas





ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária de 2018 (21.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04201/10 (Apensos n. 03279/16 e 04843/16) Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: Valdomiro Gonçalves Moreira - CPF nº 107.135.732-87, Zenildo José da Silva - CPF nº 421.364.312-34, Wagner da Cruz Mendes - CPF nº 479.254.182-49, Fabio Leandro Aquino Maia - CPF nº 469.569.132-91, Nilton Cezar Rios - CPF nº 564.582.742-20 Assunto: Auditoria de Gestão referente ao período de janeiro a agosto de 2010

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "De fato, denota-se que o jurisdicionado deixou de cumprir importantes determinações feitas pela Corte de Contas e, ao nosso entender, essas omissões, inclusive no tocante à apresentação de justificativas fundamentadas, a respeito do não cumprimento ou quem sabe apresentação de um plano de ação, nada disso foi feito. Entendemos que, dada a gravidade e importância das regras jurídicas envolvidas nesse descumprimento, o jurisdicionado merece ser sancionado com a penalidade de multa. Do mesmo modo, acredito que, dada essa mesma importância desses dispositivos legais violados, a determinação deve ser renovada ao atual gestor, inclusive com a fixação de prazo e sob pena de multa."

Observação: O Advogado, Dr. Fabio Leandro Aquino Maia - OAB n. 1878, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) Nós entendemos que todos os itens, embora não tenha sido informado no processo, o que nós não cumprimos anteriormente, estamos cumprindo atualmente. O presidente anterior também já foi multado e está pagando a multa. O concurso está sendo feito. Portanto, o concurso sendo realizado, já se cumprem os 3 itens do relatório. A questão da lei dos 4% também entendo que foi cumprida porque hoje existe uma lei, que deve ser discutida separadamente, não por descumprimento da decisão, e sim por uma questão de inconstitucionalidade da lei. Então, entendemos que, embora eu respeite entendimento contrário, nós cumprimos sim. Inclusive, ainda assim Vossas Excelências entenderem que a Câmara pecou por não ter informado este Tribunal, que seja usado um patamar razoável e inferior ao aplicado no presidente anterior, que foi R\$ 2.500,00, porque nós entendemos que está sendo cumprido a contento. Eu peço que Vossa Excelência tenha essa razoabilidade e bom senso e entender que nós estamos procurando cumprir da melhor forma possível respeitar todas as decisões desta Casa, para que sejam resolvidos todos os problemas e que nós sejamos a Casa exemplo do interior a todas as demais Casas nesse sentido.

Observação: Na discussão do processo, foi sugerido ao relator que se retirasse a multa da decisão no presente momento, até que sejam adotadas as medidas restantes pelo responsável, o que foi acatado pelo relator.

DECISÃO: "Considerar não cumpridos os itens "b", "c" e "d", item V, do Acórdão AC1-TC nº 737/2016, prolatado neste processo, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Nilton Cézar Rios, deixou de atender determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02699/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: Liflavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04, Vladmir Oliani - CPF nº 042.782.418-44

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO. Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER tenha atingido um índice de transparência de 91,18%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações; determinar, via ofício, a Vladmir Oliani, Presidente da JUCER, e a Liflávia Tindale de Souza, Controladora-Geral da Junta Comercial do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte, sob pena de aplicação de multa; determinar à Junta Comercial do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações discriminadas no Acórdão; e determinar ao Controle Interno da Junta Comercial de Rondônia que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas da JUCER do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo-e n. 03351/17

Responsável: Eliane Salles da Silva Pinheiro – CPF nº 522.744.542-72 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMTAS/PMT/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise de mérito, em razão da ausência de interesse de agir; determinar a Eliane Salles da Silva Pinheiro, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, bem como a Claudiomiro Alves dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Munícipio e que não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no relatório técnico preliminar; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00237/18 - (Processo Origem n. 00827/17) Recorrentes: Greico Fábio Camurça Grabner - CPF nº 016.998.209-29, COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. - ME - CNPJ nº 15.343.998/0001-02

Assunto: Opõe Recurso de Reexame ao Acórdão nº 2209/2017 - Processo nº 00827/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame, pois atendidos os pressupostos; e negar provimento ao recurso, diante da inocorrência dos vícios ou erros de julgamento alegados; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."



5 - Processo n. 00777/12

Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF nº

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "O MPC se manifesta no sentido de considerar também não cumprida parte das determinações exaradas no Acórdão n. 1858/2017, e com isso sugere aplicação de penalidade de multa à autoridade responsável.'

DECISÃO: "Considerar não cumprida a determinação constante nos itens I e II do Acórdão AC1-TC 01858/17, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte; aplicar a multa ao responsável indicado no item anterior; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01333/17

Interessado: Renato Antonio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15 Responsáveis: Neiva Maria Coldebella - CPF nº 312.566.002-53, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63, Renato Antonio Fuverki CPF nº 306.219.179-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016. Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Renato Antônio Fuverki e da Contadora Neiva Maria Coldebella; expedir quitação plena aos Senhores Renato Antônio Fuverki, Neiva Maria Coldebella e Jesualdo Pires Ferreira Júnior; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

7 - Processo-e n. 00597/16

Interessados: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49, André Luiz Moura Uchoa - CPF nº 793.467.152-00

Assunto: Suposta inconstitucionalidade de Lei Complementar nº 759/2014 do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DECISÃO: "Conhecer da representação, pois atendidos os pressupostos para tanto; considerar liminarmente improcedente a representação no que diz com o art. 12-C da Lei Complementar n. 759/2014, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 215/1999, eis que não identificados quaisquer vícios; declarar a incompetência deste Tribunal de Contas, dada a não elucidação de casos concretos, para apreciar a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 12-D da Lei Complementar n. 759/2014, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 215/1999, situação motivada pela ausência de interesse de agir manifesta pela existência de ação de controle constitucional na qual foi concedida liminar suspendendo a eficácia destes dispositivos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

8 - Processo n. 01772/13

Interessados: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49,

Leonor Schrammel - CPF nº 142.752.362-20

Responsável: Maria Gerislânia Leite de Sousa - CPF nº 020.984.284-99

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o presente processo, em razão da inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos e, também, da ausência de dano ao erário, haja vista o tempestivo ressarcimento da quantia percebida a maior, combinado com a ausência de má-fé e de outra irregularidade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

9 - Processo-e n. 02795/15

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48

Assunto: Fornecimento de material médico hospitalar - Dental Médica Comércio e Representações Ltda. (Cumprimento da Decisão nº 12/2015 -2ª Câmara - alínea "g")

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

10 - Processo-e n. 02796/15

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48 Assunto: Limpeza, conservação e desinfecção das unidades hospitalares -JW Consultoria, Assessoria e Construções Ltda. e ROMAR Prestadora de Serviços - (Cumprimento da Decisão nº 12/2015 - 2ª Câmara - alínea "h") Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

11 - Processo n. 01341/17 - (Processo Origem n. 02004/06)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 02004/06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, dado que foram atendidos os pressupostos legais; dar provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão do item IV do Acórdão nº 0266/2017-1ª Câmara proferido no processo nº 02004/06 e a exclusão do nome da recorrente dos itens I.3 e II do aludido acórdão, haja vista o erro material contido nos mencionados itens, que a imputaram débito erroneamente; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo n. 01328/17 - (Processo Origem n. 02004/06)

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 02004/06.

Acordão AC1 - TC 00266/17.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

Advogada: Nilva Salvi - OAB nº. 4340

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Salete Mezzomo, dado que foram atendidos os pressupostos legais; dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão dos itens III e V do Acórdão nº 0266/2017-1ª Câmara proferido no processo nº 02004/06; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00826/18 - (Processo Origem n. 01209/15) Recorrente: Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 00009/18 -

Processo nº 01209/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Ely Roberto de Castro - OAB nº. 509, Flora Maria Castelo

Branco Correia Santos - OAB nº. 391-A Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência

justificada do Relator.

2 - Processo-e n. 01536/18

Interessada: Nancy Garcia dos Santos - CPF nº 058.470.602-20 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho





Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

3 - Processo-e n. 00838/17

Interessada: Lilian Celia da Silva Chagas - CPF nº 119.967.575-04 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência iustificada do Relator.

4 - Processo-e n. 01336/18

Interessada: Mercedes Norma Alvares Oliveira - CPF nº 085.445.492-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

5 - Processo-e n. 01405/18

Interessado: Salvador Pereira Junior - CPF nº 471.459.947-04 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

6 - Processo-e n. 01532/18

Interessada: Maria Aldenora de Souza - CPF nº 084.579.052-87 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

7 - Processo-e n. 01535/18

Interessado: Charles de Oliveira Barros - CPF nº 701.572.602-59 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

8 - Processo-e n. 01537/18

Interessada: Maria Inez Roza Passos - CPF nº 106.817.102-25 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

9 - Processo-e n. 01482/18

Interessada: Josefa Marques de Lima - CPF nº 139.501.932-00

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

10 - Processo-e n. 01682/18

Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

11 - Processo-e n. 01484/18

Interessada: Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

12 - Processo-e n. 01413/18

Interessada: Maria das Gracas Silva - CPF nº 286.315.792-20 Responsável: João Bosco da Costa - CPF nº 022.350.805-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

13 - Processo-e n. 01681/18

Interessada: Teresa Araujo Lazarotto Abreu - CPF nº 301.082.769-53 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

14 - Processo n. 02815/10

Interessada: Inês Carneiro Lima Pinheiro - CPF nº 387.057.702-97

Responsável: Rogério Rissato Junior Assunto: Aposentadoria Municipal Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

15 - Processo-e n. 05605/17

Interessada: Marlene Domingues dos Santos - CPF nº 502.606.509-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência iustificada do Relator.

16 - Processo-e n. 01337/18

Interessado: Eloi Laover - CPF nº 058.545.472-87 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

17 - Processo-e n. 01406/18

Interessado: Messody Bennesby - CPF nº 634.717.017-53 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

18 - Processo-e n. 01481/18

Interessada: Virgilia Pereira Feitosa - CPF nº 139.306.302-06 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

19 - Processo-e n. 01371/18

Interessado: Francisco Santana Filho

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

20 - Processo-e n. 01372/18

Interessada: Lucenir Sales Lobato Gama

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência iustificada do Relator.

21 - Processo-e n. 01373/18

Interessada: Maria da Gloria de Jesus - CPF nº 143.163.902-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência iustificada do Relator

22 - Processo-e n. 01407/18

Interessada: Vera Lucia da Silva Barros - CPF nº 183.351.522-68 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

23 - Processo-e n. 01530/18

Interessado: Francisco Freires de Carvalho - CPF nº 084.589.602-49 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

24 - Processo n. 05842/05

Responsáveis: Said Mohamad Hijazi - CPF nº 204.749.032-49, Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49, Maria Célia Harume Taketa Procuradora do Iperon à época, Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF nº 224.819.822-15, José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53 Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - pagamentos irregulares de quintos

à servidora Severina Vilma da Silva Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

25 - Processo-e n. 01610/18

Interessada: Isabelle Vecchy Silva Camurça - CPF nº 002.203.122-73, Richard de Azevedo Camurça - CPF nº 203.107.812-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

26 - Processo-e n. 01525/18

Interessada: Ilda dos Santos Porfirio - CPF nº 528.954.679-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

27 - Processo-e n. 00752/18

Interessado: Cesar Adilson Bandeira Pinheiro - CPF nº 532.396.280-15 Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência iustificada do Relator.

28 - Processo-e n. 00440/18

Interessado: Mevair Pedro Dalmagro - CPF nº 283.968.712-72

Responsável: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Universa

Lagos - CPF nº 326.828.672-00 Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPFRON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

29 - Processo-e n. 00740/18

Interessado: José Ricardo Magalhaes

Responsáveis: Enedy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane Sampaio dos Santos Vieira Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 10 horas e 03 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.





Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária (3.4.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00005/18 – (Processo Origem: 01859/13) Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01859/13/TCF-RO

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer os Embargos de Declaração opostos, e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 02126/17 – (Processo Origem: 01448/06) Recorrente: Irany Freire Bento – C.P.F n. 178.976.451-34 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 0115/2012 - 2ª Câmara - Processo n. 01448/06.

Carina a - Fricesso II. 01440/00.

Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Acolher, in totum, as preliminares de inadmissibilidade do Recurso e Preclusão Lógica do direito de recorrer e não conhecer do Recurso interposto ante a ausência de previsão legal do Recurso de Revisão em relação à decisão combatida, à unanimidade, nos termos do

3 - Processo-e n. 01019/18

voto do relator."

Responsável: lacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138 412 111-00

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 063/2017 - Contratação de empresa para fornecimento de 49.330 (quarenta e nove, trezentos e trinta) Kg do produto químico Hipoclorito de Cálcio e de empresa para fornecimento de 3.500,00 (três mil e quinhentos) Kg do produto químico Polímero Não lônico, utilizados no tratamento de água destinado ao abastecimento público nas unidades operacionais da Caerd/Rondônia – Processo Adm. n. 1027-2017.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Considerar legal formalmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2017-CAERD, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 03897/16 - (Processo Origem: 00294/12 Recorrente: Silvia Maria de Carvalho Vicente - C.P.F n. 623.719.409-68 Assunto: Encaminha Embargo de Declaração, referente ao processo n. 00294/2012-TCERO e referente ao acórdão AC2-TCE 00424/2016 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Indeferir o Pedido de Reconsideração formulado, em virtude de ter restado provado que os Embargos de Declaração opostos em datas pretéritas, o foram de forma intempestiva, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral opinando pelo não conhecimento do recurso tendo em vista não haver previsão legal para recurso de reconsideração em embargos de declaração".

5 - Processo n. 03218/14

Interessado: Jorge Luiz Alves Ponce - C.P.F n. 624.332.707-82 Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 420.782.882-68, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Carla Mitsue Ito - C.P.F n. 125.541.438-38 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01480/15

Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - C.P.F n. 507.924.822-04, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Julgar regulares as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01347/17 (Apensos Processos n. 00536/16, 01036/16, 01624/16, 02278/16, 02631/16, 03166/16, 03635/16, 04051/16, 00058/17, 00587/17)

Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-97, Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - C.P.F n. 214.728.234-00, Francisco Lopes - C.P.F n. 079.944.002-72, Fábio Rodrigues da Costa - C.P.F n. 385.457.052-04, Silaine de Oliveira - C.P.F n. 623.092.262-20 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Émpresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 00737/15

Responsáveis: Teodoro Lazuta - C.P.F n. 230.358.890-15, Berenice Perpetua Simão - C.P.F n. 256.105.622-87, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n. 086.089.702-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão n. 251/2013/2ª CM - Ref. CONVÊNIO n. 005/PGM/2011 - Proc. Adm. 02.21.00020/2011

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Advogados: Olympio Moraes Júnior e Advogados Associados - O.A.B n. 1419, Sandra Pedreti Brandao - O.A.B n. 459, Ligia Cristina Trombini Pavoni - O.A.B n. 1419, Julio Cesar Brito de Lima - O.A.B n. 6790, Taíse Guilherme Moura - O.A.B n. 5106

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Decisão: "Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, l, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicado nos presentes autos, ante a não-incidência de dano ao Estado de Rondônia, concedendo quitação e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 05975/17 - (Processo Origem: 01255/15) Recorrente: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50 Assunto: Interpõe Recurso referente ao Processo n. 1255/2015/TCE-RO. Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos Advogado: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, dar provimento ao presente recurso, devolvendo o prazo recursal ao recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observações: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Quero deixar bem destacado, a palavra é conhecimento superveniente, uma correção de ofício em nome da transparência desta Corte nos seus julgados. Em sessão anterior, da qual o Conselheiro Benedito Antônio Alves não estava presente, o Conselheiro-Substituto Omar Pires fazia substituição, e foi apresentado um pedido de reexame do Senhor José Eduardo Guidi, em que fundamentava seu pedido de cerceamento de defesa nesta Corte em face do pedido dele. Naquela ocasião, como relator, não encontrei elementos suficientes e fui voto divergente do Conselheiro-Substituto Omar Pires, dando provimento a ele e devolvendo o prazo recursal, como se o Tribunal o houvesse negado. Na verdade, foi uma omissão do Tribunal, administrativamente e supervenientemente, ao prolatar o voto divergente, verifiquei que constava no processo original o pedido dele e que não foi encaminhado para mim, que sou relator original, para deliberar. Nesse sentido, assistia toda razão, portanto, estou devolvendo o processo para deliberar, estou acompanhando o Conselheiro Omar Pires e pedindo escusas ao Conselheiro Wilber Coimbra, por ter me acompanhado naquela segurança





jurídica e ora devolvo também a segurança jurídica para Vossa Excelência, informando que assiste razão ao Conselheiro Omar Pires naquele voto, pois efetivamente não tomei conhecimento, foi juntado e não foi deliberado. Estou acolhendo o voto do Conselheiro Omar Pires naquela sessão". O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pelos próprios fundamentos apresentados".

10 - Processo-e n. 00938/17 (Apenso Processo n. 04920/16) Responsáveis: Anderson de Araújo Ninke - C.P.F n. 875.628.202-87, José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016 Jurisdicionado: Ćâmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.'

11 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15) Responsáveis: Claudia Andreia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71,

Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02879/17

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira - C.P.F n. 019.869.312-50

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016) Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que as irregularidades noticiadas na inicial, considerando ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Processo Administrativo 01.1712.03272-00/2016), diante das infringências subsistentes descritas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00097/17

Responsável: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumba Malhadinho -CNPJ n. 02.616.784/0001-02

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 268/PGE-2008 (Proc. Adm. n. 16-0004.00077-0000/2016). Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Extinguir o feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 01821/12

Interessado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO Responsável: Augusto Tunes Plaça - C.P.F n. 387.509.709-25 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item V do Acórdão 193/99 - Reconstituição de Autos Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Decisão: "Extinguir o presente Processo n. 1821/12-TCE-RO, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01080/18

Interessados: Jéssica Thaís Nascimento Santos Rufino - C.P.F n. 087.021.924-38, Marcio Jose dos Santos Nascimento - C.P.F n. 805.219.832-15, Regina Maria Sampaio Ramos - C.P.F n. 747.683.362-72, Paulo Renan Rodrigues Vasques - C.P.F n. 933.653.302-91, Caio Cesar Esteves Lopes - C.P.F n. 833.559.102-44

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 01022/18

Interessados: Jânia Maria da Silva - C.P.F n. 478.872.222-49, Aline dos Santos Hotti Bezerra - C.P.F n. 818.223.672-04, Willian Justiniano de Sousa - C.P.F n. 005.349.302-80, Maiko Bolsoni Medeiros - C.P.F n. 008.627.992-01, Adria Regina Mariano Hildefonso - C.P.F n. 873.727.112-15

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 00970/18 Interessada: Vilma Simões Viana - C.P.F n. 207.484.185-04 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

4 - Processo-e n. 00895/18

Interessada: Dulcileia Will Souza - C.P.F n. 422.504.122-00 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

5 - Processo-e n. 00894/18

Interessada: Maria da Penha Prestes - C.P.F n. 497.787.302-53 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de



DOeTCE-RO

aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

6 - Processo-e n. 00884/18

Interessado: Pedro Selestino De Souza - C.P.F n. 114.125.002-06

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

7 - Processo-e n. 00882/18

Interessado: Eitor da Silva Quadros - C.P.F n. 337.628.219-68 Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

8 - Processo-e n. 00881/18

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Ribeiro - C.P.F n. 115.688.442-

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

9 - Processo-e n. 00686/18

Interessada: Maria das Graças Etiene - C.P.F n. 219.862.902-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00615/18

Interessada: Norma Lilia Pereira - C.P.F n. 282.188.501-63

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.'

11 - Processo-e n. 00529/18

Interessada: Maria do Socorro Araújo de Almeida Tavares - C.P.F n. 262.145.804-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00157/18

Interessada: Élcio Alves Santos, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00135/18

Interessada: Clarice Rodrigues de Sousa - C.P.F n. 225.018.002-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.'

14 - Processo-e n. 00055/18

Interessada: Maria Laurineia Maifrede Galvani - C.P.F n. 074.105.858-89

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 06624/17

Interessada: Maria Edileusa de Oliveira Flores - C.P.F n. 219.739.542-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 03469/17

Interessada: Maria Rita dos Santos Brandao - C.P.F n. 349.181.912-15 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.'

17 - Processo-e n. 03459/17

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

18 - Processo-e n. 00957/16

Interessada: Otelina Gomes de Souza - C.P.F n. 251.295.972-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

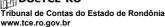
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos

legais para inativação".







utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

19 - Processo n. 02374/08 (Apenso Processo n. 04495/17) Interessado: Manoel Soares Diniz - C.P.F n. 058.501.932-00 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

20 - Processo-e n. 00589/18

Interessada: Suely do Carmo Ribas Ferreira - C.P.F n. 282.318.992-00

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator.

21 - Processo-e n. 00518/18

Interessada: Maria Alice Ribeiro de Souza - C.P.F n. 770.367.607-10

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00300/18

Interessada: Sandra Pereira de Araújo - C.P.F n. 701.526.599-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 06641/17

Interessado: Francisco Sales de Melo Saraiva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01938/13 (Apensos Processos n. 01479/13, 04424/09, 00858/16)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO Responsáveis: Celso Viana Coelho - C.P.F n. 191.421.882-53, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - C.P.F n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - C.P.F n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - C.P.F n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - C.P.F n. 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - C.P.F n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira -C.P.F n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Braga - C.P.F n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - C.P.F n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - C.P.F n. 037.802.504-03, abelardo townes de castro neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini -C.P.F n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91

Assunto: Auditoria - Ref. Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Escritório Estebanes Martins Advogados Associados (CNPJ:15.294.924/0001-15); Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá O.A.B n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - O.A.B n. 5987, Ketllen Keity Gois Pettenon - O.A.B n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - O.A.B n. 6471, Albino Melo Souza Junior - O.A.B n. 4464, Daniele Meira Couto - O.A.B n. 2400

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03397/14

Responsáveis: Ronaldo Vital de Meneses - C.P.F n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - C.P.F n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - C.P.F n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - C.P.F n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - C.P.F n. 834.501.302-34 Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim Advogado: Isaias de Souza Neto - O.A.B n. 6365

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00088/08 (Apensos Processos n. 00219/09, 03010/08)

Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros Responsável: José Mário Melo - C.P.F n. 643.284.577-72

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público

Edital 01/07

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

4 - Processo-e n. 01098/18

Interessada: Emilim Gorayeb Cabral - C.P.F n. 011.949.042-03

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

5 - Processo-e n. 01099/18

Interessado: Márcio Vitor Carvalho de Carvalho - C.P.F n. 998.977.682-20

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

6 - Processo-e n. 01102/18

Interessado: Antonio Aristeu Prado Junior - C.P.F n. 527.684.302-34

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SII VA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

7 - Processo-e n. 01017/18

Interessada: Fernanda dos Santos Ramos e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/Segep.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.





8 - Processo-e n. 01018/18

Interessada: Paula Cristina Weiss e outros Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 237/GCP/SEGEP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SII VA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

9 - Processo-e n. 01078/18

Interessado: Orlando Barboza Neto - C.P.F n. 420.406.802-25

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

10 - Processo-e n. 01082/18

Interessado: Pedro Lourenço Sobrinho Neto - C.P.F n. 835.771.572-91

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

11 - Processo-e n. 00814/18

Interessados: Guilherme Vinicius de Andrade Barbosa e outros, Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

12 - Processo-e n. 00984/18

Interessado: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Responsáveis: Francilele Peres Braga e outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SII VA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

13 - Processo-e n. 00915/18

Interessado: Rallffi Tcheronn Skroch - C.P.F n. 607.259.742-49

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

14 - Processo-e n. 00919/18

Interessado: Sidnei Batista de Souza - C.P.F n. 204.228.732-68

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

15 - Processo-e n. 00921/18

Interessada: Adriana Bento da Silva e outros

Responsável: Jordânia Aguiar Araújo

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

16 - Processo-e n. 00066/18

Interessada: Paulina Curcine de Sousa - C.P.F n. 174.039.011-34

Responsável: Solange Ferreira Jordão Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

17 - Processo-e n. 01070/18

Interessado: Antonio Lisboa da Silva - C.P.F n. 162.152.732-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

18 - Processo-e n. 00692/18

Interessada: Aparecida Galinari da Silva - C.P.F n. 596.499.419-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

19 - Processo-e n. 02735/17

Interessada: Lucia Helena Matias - C.P.F n. 924.726.808-72

Responsável: Amauri Vale

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

20 - Processo-e n. 00893/18

Interessado: Paulo Luiz Gambarti - C.P.F n. 214.933.241-87

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

21 - Processo-e n. 00255/16

Interessada: Valéria de Almeida Penido - C.P.F n. 852.082.051-49 Responsável: Ântony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69

Assunto: Valéria de Almeida Penido Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

22 - Processo-e n. 00394/18

Interessada: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53

Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraiso





Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

23 - Processo-e n. 00387/18

Interessadas: Maria José Alves de Andrade, Zenira Luíza Carvalho - C.P.F n. 040.920.151-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais

de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

24 - Processo-e n. 06522/17

Interessada: Luzenir Sousa - C.P.F n. 812.217.467-15

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

25 - Processo-e n. 00281/18

Interessada: Maria Zilda Golin - C.P.F n. 463.804.939-72 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

26 - Processo-e n. 00522/18

Interessada: Erci Aparecida dos Santos Machado - C.P.F n. 140.354.481-

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SII VA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

27 - Processo-e n. 00688/18

Interessado: Renato Bonifácio de Melo Dias - C.P.F n. 263.462.608-80

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

28 - Processo-e n. 00790/18

Interessada: Julia Rosa Szelemei Ribeiro - C.P.F n. 191.353.782-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

29 - Processo-e n. 04720/17

Interessada: Maria Alves Canuto - C.P.F n. 191.355.133-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

30 - Processo-e n. 00064/18

Interessada: Dolarina Amaro da Silva - C.P.F n. 536.024.396-15

Responsável: Marcos Vanio da Cruz Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

31 - Processo-e n. 03828/17

Interessada: Sandra Regina Barreira - C.P.F n. 397.329.249-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SII VA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

32 - Processo-e n. 00286/18

Interessada: Euridice Leão de Oliveira - C.P.F n. 177.550.422-00

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

33 - Processo-e n. 00512/18

Interessado: Antonio Arnoldo Pereira de Andrade - C.P.F n. 136.899.161-

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

34 - Processo-e n. 00583/18

Interessado: Adilson Jose Guimarães Silva - C.P.F n. 310.785.676-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

35 - Processo-e n. 00581/18

Interessada: Douraci Votteri Folle - C.P.F n. 429.822.609-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

36 - Processo-e n. 03407/15

Interessado: Caio Vinicius Nascimento Campos - C.P.F n. 034.770.032-25 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49 Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia





Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

37 - Processo-e n. 00532/18

Interessada: Janeth Almeida Pereira - C.P.F n. 004.223.182-56

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

38 - Processo-e n. 01014/18 - Pensão Civil

Interessada: Laudiceia Cristina de Sousa Silva - C.P.F n. 587.855.822-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

39 - Processo-e n. 00296/18

Interessada: Valta Cintra Talarico - C.P.F n. 340.464.102-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

40 - Processo-e n. 00830/18

Interessado: João Maria Ferreira - C.P.F n. 078.192.931-87 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

41 - Processo n. 02395/12

Responsável: Vera Lúcia Paixão - C.P.F n. 005.908.028-01

Assunto: Representação - Pagamento indevido de valores

correspondentes ao ábono salarial de 40% estipulado pela Lei Estadual n. 288/90.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIÓR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

42 - Processo-e n. 03952/16

Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres - C.P.F n. 005.543.207-70 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

43 - Processo-e n. 06585/17

Interessado: Edmilson Pereira de Souza - C.P.F n. 004.513.541-09

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

44 - Processo-e n. 03399/17

Interessado: Sergio Formozino da Costa - C.P.F n. 350.331.852-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Relator.

SILVA Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

45 - Processo-e n. 06594/17

Interessado: Salvador Portela Ormonde Filho - C.P.F n. 141.213.068-99

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do

Relator.

46 - Processo n. 00799/04

Interessado: Maurício Calixto da Cruz

Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n.

15.883.796/0001-45

Assunto: Tomada de Contas Especial - Patrimônio e almoxarifado

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator

47 - Processo n. 00388/10

Interessada: Dirlaine Jaqueline Cassoal de Souza

Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n.

15.883.796/0001-45

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo n.

8929/2006

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

Observação: Retirado de pauta por ausência devidamente justificada do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 54min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



